



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0**19) 322-4144
e-mail: crassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 35/2000

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 3.754, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, DENOMINADO MOTO-TAXI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º -

O Artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.754/98, fica acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Artigo 7º -

↳ **Parágrafo Único** – Em caso de financiamento, a motocicleta deverá estar registrada em nome do cônjuge, do genitor ou do tutor.”

Artigo 2º -

O § 2º do Artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o § 3º:

“Artigo 8º -

§ 2º - O afastamento do condutor, por qualquer motivo, implicará no recolhimento imediato do seu crachá, bem como, na obrigação por parte da Empresa ou Cooperativa, de comunicar a Municipalidade através de ofício.

§ 3º - O moto-taxista que interromper a prestação do serviço, não poderá, em hipótese alguma, transferir a autorização para terceiros e a perderá, cabendo, ao Departamento Municipal de Trânsito preencher a vaga, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição dos supostos interessados.”

Artigo 3º -

O caput e os §§ do Artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.754/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - O condutor de Moto-Taxi deverá usar calça comprida e camisa, ou camiseta personalizada, ou o colete e crachá.



Câmara Municipal de Assis

Pls. n.º 03
Proc. 12/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 276 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS -SP

- Artigo 4º -** § 1º - O uso do colete ou camiseta personalizada, será para todos os condutores e deverá ter logotipo com nome e telefone da Empresa ou Cooperativa prestadora do serviço de Moto-Táxi.
- § 2º - O número de identificação na agência do condutor da motocicleta será inscrito no colete ou camiseta personalizada.
- O caput do Artigo 14, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:
- “**Artigo 14 -**
- VI -** Apresentar comprovante da contratação de seguro de vida em favor do passageiro.”
- Artigo 5º -** Os incisos I e IV, do Artigo 18, da Lei Municipal nº 3.754/98, passam a vigorar com a seguinte redação:
- “**Artigo 18 -**
- I -** Estar registrada e licenciada em nome da Empresa ou de seu condutor autônomo vinculado. Estar em conformidade com o Artigo 7º desta Lei.
- IV -** Possuir identificação visivelmente aposta no tanque em ambos os lados, através de pintura, adesivo ou capa protetora, devendo possuir 40cm de comprimento por 8cm de altura, na cor amarela, ter a palavra “Moto-Táxi”, medindo 6cm de altura, na cor preta.”
- Artigo 6º -** O artigo 19, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso VIII e Parágrafo Único, com a seguinte redação:
- “**Artigo 19 -**
- ✱ **VIII -** Croqui de localização do imóvel, bem como comprovação da existência de espaço interno para estacionamento das motos.
- Parágrafo Único -** Fica determinado a quantidade no total de 90 (noventa) UFIR, disposta de 45 (quarenta e cinco) UFIR para Licença de Localização e 45 (quarenta e cinco) UFIR para Licença de Fiscalização, o valor anual do Alvará de Licença para as Empresas ou Cooperativas que exerçam essa atividade, com as datas de vencimento fixadas no Código Tributário do Município.”
- Artigo 7º -** O Artigo 22, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso VIII e Parágrafo Único, com a seguinte redação:
- “**Artigo 22 -**



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04

Proc. 42100

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

VIII – Recusar o transporte de:

- a) – passageiro que não queira usar capacete;
- b) - passageiro com bagagem além do permitido no Parágrafo Único deste artigo;
- c) - passageiro em visível estado de embriagues alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
- d) – passageiro com criança no colo;
- e) – crianças com menos de 7 (sete) anos;
- f) – mulheres em adiantado estado de gravidez.

Parágrafo Único – Por bagagem permitida entende-se, para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.”

Artigo 8º -

O inciso V, do Artigo 24, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo no inciso VIII a expressão “**não**”:

“**Artigo 24** -

V – Dirigir sem o crachá, o colete ou camiseta personalizada de identificação;

VIII – Estacionar a moto em pontos oficiais de táxi, ônibus, circulares, Estação Rodoviária, e nos locais para motos particulares na Avenida Rui Barbosa e em frente às escolas, por um período superior a 15 (quinze) minutos.”

Artigo 9º -

O inciso IV do Artigo 26, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 26** -

IV – Cassação da autorização.”

Artigo 10 -

O Artigo 28, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“**Artigo 28** -

Parágrafo Único – O Moto-Taxista que caracterizar não possuir licença autorizada da Prefeitura Municipal de Assis, e que não esteja vinculado a uma Empresa ou Cooperativa, fica estabelecido multa de 40 (quarenta) UFIR aplicado pelo Agente Fiscalizador de Trânsito vinculado ao Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Assis, ficando a multa vinculada a placa expedida pela CIRETRAN.”



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 05
Proc. 42.100
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

Artigo 11 - O inciso II, do Artigo 30, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 30 -**

II – Infringir o Artigo 24, Incisos I, VI e VIII.”

Artigo 12 - O Artigo 32, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

“**Artigo 32**

III – Fica estabelecida a multa de 40 (quarenta) UFIR, as agências ou cooperativas que mantiverem em suas dependências, mesmo que estacionadas, motocicletas que não estejam devidamente legalizadas para o serviço de Moto-Táxi.”

Artigo 13 - O caput do Artigo 35, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“**Artigo 35 -**

Parágrafo Único – Caberá à Prefeitura Municipal, através do órgão competente realizar a fiscalização e aplicar a devida autuação, definida através de Decreto.”

Artigo 14 - Fica inserido um novo artigo após o Artigo 38, da Lei Municipal nº 3.754/98, renumerando-se os demais:

“**Artigo 39** – Quanto a base de cálculo para o lançamento do ISS – Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, para o regime de estimativa, fica determinado que anualmente até 30 de novembro, as Empresas ou Cooperativas informe a Prefeitura Municipal de Assis a quantidade de Moto-Táxi vinculados a ele.”

Artigo 15 - O Artigo 40, que recebe nova numeração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 40** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Trânsito em conjunto com a Associação dos Moto-Taxista, sendo que as decisões poderão ser inseridas de Portarias, normas operacionais que se façam necessárias no sentido de aperfeiçoar o sistema estatuído por essa Lei.”



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06
Proc. 42/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE ABRIL DE 2000

Maria Esmeralda Nascimento Martins
MARIA ESMERALDA NASCIMENTO MARTINS
Vereadora - PT

AS COMISSÕES PERMANENTES

Const. Justiça e Redação
Obras e Serviços Públicos

Câmara Municipal de Assis 11,04,00

Antônio
Chefe do Departamento do Legislativo



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 07
Proc. 42100
Presidente

LEI Nº 3.754, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.998.

Câmara Municipal de Assis
 PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
 N.º 2034 Data 30/11/98
 Responsável

Dispõe sobre o serviço público Municipal de transporte individual de passageiros, denominado Moto-Táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Instituição e da Competência

Art. 1º - Fica regulamentado, no âmbito do Município de Assis, o serviço público Municipal de transporte individual de passageiros, denominado Moto-Táxi.

Art. 2º - O serviço de Moto-Táxi será prestado por motocicletas, com potência mínima de 100 c.c. e máxima de 250 c.c. cilindradas.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação desse serviço, especialmente motonetas, triciclos e quadriciclos.

Art. 3º - O serviço de Moto-Táxi deverá ser executado por Empresas ou cooperativas, e, que se utilizem, exclusivamente, de motocicletas, mediante autorização municipal.

Art. 4º - A autorização Municipal será pessoal, intransferível e concedida pela Prefeitura Municipal, a título precário, com validade máxima de 01 (um) ano, prorrogável por igual período de tempo, desde que preenchidas as condições desta Lei.

Art. 5º - O número de veículos que irão explorar o serviço de Moto-Táxi, será 3 (três) motocicletas para cada 1.000 (hum mil) habitantes, de acordo com os dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo Único - Quando da expedição das Licenças iniciais e havendo maior número de inscritos do que vagas, as Licenças serão concedidas aos interessados através de sorteio.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 08

Proc. 42100

Presidente

Lei n.º 3.754/98.....fls. 02

Art. 6º - A Empresa ou Cooperativa que tiver suas atividades encerradas ou interrompidas por qualquer motivo, especialmente por não observar a presente Lei, terá seu Alvará de Funcionamento cancelado pela municipalidade.

Art. 7º - O condutor deverá possuir a motocicleta registrada em seu nome, quando cooperado, ou, em nome da Empresa de transportes, à qual estiver empregado.

Art. 8º - Ao contratar um condutor, a Empresa ficará obrigada a identificá-lo com um crachá.

§ 1º - O crachá deverá conter o nome da empresa contratante e do condutor contratado, bem como a foto do condutor.

§ 2º - O afastamento do condutor, por qualquer motivo, implicará no recolhimento imediato do seu crachá.

Art. 9º - O condutor de Moto-Táxi deverá usar calça comprida, camisa ou camiseta com manga, colete e crachá.

§ 1º - O uso do colete será para todos os condutores e deverá ter logotipo com nome e telefone da Empresa prestadora do serviço de Moto-Táxi.

§ 2º - O número de identificação da agência do condutor da motocicleta será inscrito nesse colete.

Do Curso de Formação do Condutor

Art. 10 - O curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi será ministrado pela Associação dos Mototaxistas, através de técnicos habilitados, e será composto das seguintes matérias:

I - Regras gerais de Circulação;

II - Legislação de Trânsito;

III - Sinalização de Trânsito;

IV - Direção Defensiva;

V - Primeiros socorros;

VI - Psicologia de Trânsito.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 09

Proc. 42.100

Presidente

Lei n.º 3.754/98.....fls. 03

Art. 11 - O curso de formação terá a duração mínima de 20 (vinte) horas-aula, sendo:

I - Regras gerais de circulação, com 2 (duas) horas-aula;

II - Legislação de Trânsito, com 4 (quatro) horas-aula;

III - Sinalização de trânsito, com 2 (duas) horas-aula;

IV - Direção defensiva, com 8 (oito) horas-aula;

V - Primeiros socorros, com 2 (duas) horas-aula;

VI - Psicologia de Trânsito, com 2 (duas) horas-aula.

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o candidato, que obtiver a nota mínima de 06 (seis) pontos, em cada matéria.

Art. 12 - O Certificado de conclusão do Curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi será conferido pela Associação dos Mototaxistas.

Do Seguro de Vida dos Passageiros

Art. 13 - A indenização ao passageiro, vítima de acidentes de trânsito, será coberta pelo Seguro Obrigatório (D.P.V.A.T. - Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), e/ou seguro facultativo.

Da Habilitação

Art. 14 - Para habilitar-se, como condutor do serviço de Moto-Táxi, o interessado deverá:

I - Ser habilitado na categoria "A" por mais de 1 (um) ano;

II - Possuir o Curso de Formação de Condutor de Veículos Prestadores de Serviços de Moto-Táxi;

III - Estar vinculado às Empresas ou Cooperativas prestadoras deste serviço e não às Empresas de ônibus ou de táxi;

IV - Não possuir antecedentes criminais;

V - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo médico, renovável anualmente.

Art. 15 - As Empresas ou Cooperativas para explorar o serviço de Moto-Táxi deverão:



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	10
Proc.	42100
Presidente	M

Lei nº 3.754/98.....fls. 04

- I - comprovar que não sofreram execução civil, nos últimos 5 (cinco) anos, nesta Comarca;
- II - comprovar que não pediram concordatas, que não são falidas e não reabilitadas;
- III - apresentar Certidão Negativa de Débito do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, quando houver empregado.

Do Credenciamento

Art. 16 -

O credenciamento do condutor, para fins de prestação de serviços de Moto-Táxi está condicionado às seguintes formalidades:

- I - Comprovar que está vinculado com as Empresas ou Cooperativas prestadoras de serviços de Moto-Táxi, mediante cópia do respectivo contrato;
- II - Comprovar sua inscrição no Cadastro de Profissionais Autônomos, como condutor, na Prefeitura Municipal;
- III - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- IV - Cópia do Certificado de Registro do Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
- V - Cópia do Certificado do Curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi;
- VI - Cópia do comprovante do pagamento do Seguro Obrigatório (D.P.V.A.T. - Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres).

Art. 17 -

O credenciamento das Empresas, para fins de prestação de serviços de Moto-Táxi, será feito mediante:

- I - Contrato Social, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- II - Comprovação de possuir motocicleta em seu nome, salvo se contratar condutores autônomos proprietários dessa espécie de veículos;
- III - Comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Ministério da Fazenda ou Cartão de Identificação de Contribuintes, de acordo com o tipo jurídico da Empresa;



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º
Proc.
Presença

Lei nº 3.754/98.....fls. 05

IV - Comprovante de inscrição de Contribuinte Individual na Previdência Social, relativo ao titular, aos sócios e/ou empregados;

V - Ter suas dependências e instalações compatíveis com o atendimento ao público;

VI - Possuir estacionamento próprio para as motocicletas vinculadas a Empresas ou Cooperativas, não podendo, em hipótese alguma, as motos permanecer nas guias.

Parágrafo Único - Se a Empresa for proprietária de motocicletas, o seu condutor deverá ser registrado em Carteira de Trabalho e portar crachá de identificação, como seu empregado.

Art. 18 - A motocicleta empregada no serviço de Moto-Táxi deverá:

I - Estar registrada e licenciada em nome da Empresa ou do seu condutor autônomo vinculado;

II - Possuir cilindrada entre 100 c.c. (cem centímetros cúbicos) e 250 c.c. (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos);

III - Estar registrada na categoria de aluguel;

IV - Possuir identificação visivelmente aposta no tanque do veículo em ambos os lados, através de pintura ou adesivo, devendo possuir 40 centímetros de comprimento por 8 centímetros de altura, na cor amarela, ter a palavra Moto-Táxi, medindo 6 centímetros de altura, na cor preta, e possuir o número de matrícula expedido pela Prefeitura.

Do Alvará de Funcionamento

Art. 19 - O Alvará de Funcionamento de exploração do serviço de Moto-Táxi para as Empresas será expedido privativamente pela Prefeitura Municipal, mediante:

I - Permissão da Prefeitura, através de requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal de Assis, solicitando Alvará;

II - Contrato Social, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

III - Ficha de Inscrição de Cadastro de Contribuintes no Ministério da Fazenda, ou Cartão de Contribuinte, conforme o seu tipo jurídico;



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof.^ª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	12
Proc.	49/00
Presidente	

Lei nº 3.754/98.....fls. 06

IV - Comprovante de Inscrição de Contribuinte Individual na Previdência Social, relativo ao titular, aos sócios ou empregados condutores;

V - Comprovante de residência do titular, dos sócios e dos empregados condutores, se houver;

VI - Comprovante de pagamento ISS;

VII - Certidão Negativa de Imóvel;

VIII - Croqui de localização do imóvel;

IX - Cópia do RG, CPF do titular e/ou dos sócios e CGC da empresa;

X - Cópia do CRV/CRLV dos veículos, comprovando o pagamento do Seguro Obrigatório D.P.V.A.T. - Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres;

XI - Cópia da CNH dos condutores autônomos e/ou dos empregados condutores da Empresa, se houver;

XII - Cópia do Curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi dos condutores-autônomos e/ou dos empregados condutores da empresa, se houver;

XIII - Cópia da Carteira de Trabalho dos empregados-condutores da Empresa, se houver;

XIV - Cópia do comprovante de vínculo contratual dos condutores autônomos com a Empresa;

XV - Laudo de vistoria das motocicletas, expedido pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN local;

XVI - Certidões de Justiça Eleitoral, Civil e Criminal sobre as exigências dos Artigos 14 e 15 desta Lei.

Art. 20 - A Empresa de posse do Alvará de Funcionamento estará plenamente autorizada a explorar o serviço de Moto-Táxi.

Parágrafo Único - O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado em local visível, de fácil leitura, no recinto do estabelecimento.

Art. 21 - O Alvará de Funcionamento terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado no vencimento.

Dos Deveres

Art. 22 - O condutor para a prestação do serviço de Moto-Táxi, deverá:



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 13
Proc. 42100
Presidente

Lei nº 3.754/98.....fls. 07

- I - Dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro e do trânsito;
- II - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- III - Portar-se e trajar-se adequadamente;
- IV - Dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB, Código de Trânsito Brasileiro;
- V - Portar o crachá de identificação da Empresa, durante o período de trabalho;
- VI - Ter sido aprovado no Curso de Formação de Condutor de Moto-Táxi, reciclagem, aperfeiçoamento e palestra;
- VII - Manter a moto e o capacete de passageiros em perfeitas condições de higiene e limpeza e/ou oferecer toca protetora descartável.

Art. 23 -

São deveres do titular e dos sócios da Empresa:

- I - Tratar os interessados em seu serviço com atenção e urbanidade;
- II - Portar-se de maneira conveniente no recinto do estabelecimento;
- III - Fiscalizar e orientar seus empregados e condutores autônomos;
- IV - Ressarcir os passageiros e os poderes públicos dos danos e prejuízos, que lhes derem causa, por ação ou omissão dos condutores;
- V - Desempenhar com zelo e presteza os negócios de seu cargo;
- VI - Guardar sigilo profissional;
- VII - Afixar, em local visível e de fácil leitura, o Alvará de Funcionamento da Empresa;
- VIII - Firmar contrato de seguro coletivo de passageiros das motocicletas além do seguro obrigatório.

Das Proibições

Art. 24 -

É proibido aos condutores de Moto-Táxi:

- I - Cobrar acima da tabela da tarifa instituída pela Prefeitura Municipal;
- II - Transportar mais de um passageiro;
- III - Dirigir a moto com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com a falta deles;

20/11



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º 41

Proc. 12/00

Presente

Lei nº 3.754/98.....fls. 08

IV - Dirigir em velocidade superior a 40 Km/h, quando estiver transportando passageiros;

V - Dirigir sem o crachá e o colete de identificação;

VI - Utilizar o veículo para prática de crimes;

VII - Estacionar afastado da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

VIII - Estacionar a moto em pontos oficiais de táxi, ônibus, circulares, Estação Rodoviária, e nos locais para motos particulares na Avenida Rui Barbosa e em frente às escolas, por um período não superior a 15 (quinze) minutos.

Dos Direitos

Art. 25 - São direitos dos condutores de Moto-Táxi:

I - Exercer, com liberdade, suas funções na defesa das incumbências que lhe foram atribuídas, nada impedindo o desempenho de outras atividades;

II - Não ser punido sem prévia sindicância administrativa, sendo-lhe assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa;

III - Denunciar aos órgãos competentes (Prefeitura Municipal e Delegacia de Trânsito), o exercício ilegal da exploração de Moto-Táxi por outro condutor ou elementos alheios à categoria;

IV - Exercer sua atividade profissional, vinculado a Empresa ou Cooperativa;

V - Apresentar sugestões, opiniões e críticas construtivas, visando melhorar a prestação de serviço à comunidade;

VI - Representar, junto às autoridades constituídas, contra funcionários ou policiais, que no desempenho de seus cargos e das funções, que lhes competem, praticarem atos que, por sua natureza excedam os seus deveres e prejudiquem material ou moralmente o condutor.

Das Penalidades e Suas Aplicações

Art. 26 - São penalidades aplicadas aos condutores de Moto-Táxi:

I - Repreensão escrita;

II - Multa;

III - Suspensão da atividade;

IV - Cassação do crachá.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n° 15

Proc: 42/00

Presidente

Lei n° 3.754/98.....fls. 09

- Art. 27 - A penalidade de repreensão escrita será aplicada pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, quando o condutor infringir o dispositivo no Artigo 22, Incisos II, III e VII.
- Parágrafo Único - Na hipótese de o infrator se recusar a assinar a repreensão escrita, o documento deverá ter a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
- Art. 28 - A penalidade de multa será aplicada pelos órgãos de trânsito, quando o condutor infringir dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e do Regulamento do Código de Trânsito Brasileiro - RCTB.
- Art. 29 - Será aplicada a pena de suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias ao condutor que:
- I - Reincidir na penalidade de repreensão, no período de 1 (um) ano;
 - II - Infringir o Artigo 22, Incisos II, III e VI e Artigo 24, Inciso V;
- Art. 30 - A penalidade de cassação do crachá será aplicada quando o condutor:
- I - Reincidir na pena de suspensão no período de 1 (um) ano;
 - II - Infringir o Artigo 24, Incisos I, VI, IX;
 - III - Praticar atos de improbidade, contra a fé pública, contra o patrimônio, ou contra a administração pública ou privada, previstos no Código Penal;
 - IV - For condenado em sentença irrecorrível em qualquer caso a pena de reclusão ou de detenção igual ou superior a 2 (dois) anos.
- Art. 31 - A pena de repreensão ao titular ou sócio da entidade, dar-se-á quando infringir o Artigo 23, Incisos I, II, V, VI.
- Art. 32 - A penalidade de suspensão da Empresa, de 10 (dez) dias a 90 (noventa) dias, será aplicada à Empresa, quando:
- I - Reincidir na penalidade de repreensão, no período de 01 (um) ano;
 - II - Infringir o disposto no Artigo 23, Incisos IV, VII e VIII.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^ª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 16

Proc. 19/00

Presidência

Lei nº 3.754/98.....fls. 10

- Art. 33 -** A penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento da Empresa será aplicada quando o proprietário ou os sócios:
- I - Forem condenados, em sentença irrecorrível, pela prática dos crimes previstos nos Títulos I, X e XI, da parte especial do Código Penal;
- II - Forem condenados em sentença irrecorrível, em qualquer caso à pena de reclusão ou de detenção, igual ou superior a 02 (dois) anos.
- Art. 34 -** Será instaurada sindicância administrativa pela Prefeitura Municipal para apuração das infrações cometidas pelos condutores ou proprietários e/ou sócios de Empresas assegurando-se lhes o direito do contraditório e de ampla defesa.
- Art. 35 -** Compete ao Prefeito Municipal aplicar as penalidades previstas nesta Lei, ou órgão Municipal que ele indicar, por meio de Decreto, com exceção daquelas resultantes ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB e do Regulamento do Código de Trânsito Brasileiro - RCTB.

Das Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 36 -** As tarifas dos serviços de Moto-Táxi serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo que as alterações das mesmas entrarão em vigor após uma semana de sua publicação.
- Art. 37 -** O início da exploração do serviço de Moto-Táxi somente poderá ocorrer depois que a Empresa estiver de posse do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.
- Art. 38 -** Os condutores autônomos, que se inscrevem no Curso de Formação de Conductor de Moto-Táxi, receberão uma autorização provisória para exercerem essa atividade.
- Parágrafo Único -** O condutor, que não frequentar e não for aprovado no referido curso, terá sua autorização cassada e estará proibido de exercer essa função.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º 37
Proc. 42100
Presidente

Lei nº 3.754/98.....fls. 11

Art. 39 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal de Trânsito, podendo os órgãos competentes baixar, através de Portarias, normas operacionais que se façam necessárias no sentido de aperfeiçoar o sistema estatuído por essa Lei.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 234, de 5 de junho de 1.997.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de novembro de 1.998.

Romeu José Bolfarini
ROMÉU JOSÉ BOLFORINI
PREFEITO MUNICIPAL

João Carlos Gonçalves Filho
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

*Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos,
em 27 de novembro de 1998.*

João Carlos Gonçalves Filho
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 18
Proc. 42.100
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSE BONIFACIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP: 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@fernanel.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Moto-Taxista de Assis para melhor beneficiar seus associados, solicita que o Projeto de Lei em questão seja melhor adequado as condições de Assis em favor do motociclista. Como está o Projeto, o moto-taxista, para de trabalhar e transfere para outro sua vaga em prejuízo dos que esperam em lista da Prefeitura. O Departamento de Trânsito é que deve preencher a vaga deixada, pela ordem de inscrição. É mais social e menos profissional o moto-taxista se vestir adequadamente e não somente com bermudas, pois ele transporta crianças e senhoras. É mais respeitoso o uso de calça e camisa, sempre com seu colete e crachá o que poderá ser identificado para segurança do passageiro. O uso do colete será para todos e não para alguns onde dificultará o clandestino. Estas adequações ao Projeto mais outras que estão embutidas favorecerá o sistema de trânsito e beneficiará o profissional e o passageiro.

MARIA ESMERALDA N. MARTINS
Vereadora



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 19
Prof. 4.2.100
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 042/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 035/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei n° 035/2000, de autoria da Vereadora Maria Esmeralda N. Martins, alterar dispositivos da Lei Municipal n° 3.754, de 27 de novembro de 1.998, que dispõe sobre o Serviço Público Municipal de Transporte Individual de Passageiros, denominado "Moto-Taxi".

II – PARECER

A pretensão estampada no Projeto de Lei n° 35/2000, ao ver do corpo Jurídico desta Casa de Leis, preenche todas as formalidades legais e constitucionais.

Diante do que opinamos favorável devendo o mesmo ser remetido ao Plenário da Câmara para que deliberem o que julgarem de direito.

Este é o nosso parecer.

S.M.J.

Assis, 13 de abril de 2000

JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - OAB/SP N° 95.880
PROCURADOR JURÍDICO

TEODORO DE ELLIPO - OAB/SP N° 96.477
ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 20
Proc. 42100
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º : 042/2000

ESPÉCIE : PROJETO DE LEI N.º 35/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 35/2000, de autoria da Vereador Maria Esmeralda N. Martins, altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.754, de 27 de novembro de 1.998, que dispõe sobre o Serviço Público Municipal de Transporte Individual de Passageiros, denominado "Moto-Taxi".

I - PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 3.754, de 27 de novembro de 1.998, que dispõe sobre o Serviço Público Municipal de Transporte Individual de Passageiros, denominado "Moto-Taxi".

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

Este é o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de abril de 2.000


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


LUIZ GOZAGA NUNES


HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 21
Proc. n.º 42/00
PRESIDENTE

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 042/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 035/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei n° 035/2000, de autoria da Vereador Maria Esmeralda N. Martins, altera dispositivos da Lei Municipal n° 3.754, de 27 de novembro de 1.998, que dispõe sobre o Serviço Público Municipal de Transporte Individual de Passageiros, denominado "Moto-Taxi".

II - PARECER

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal n° 3.754, de 27 de novembro de 1.998, que dispõe sobre o Serviço Público Municipal de Transporte Individual de Passageiros, denominado "Moto-Taxi".

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES EM, 13 DE ABRIL DE 2000


CARLOS ROBERTO AJALA

par U.L.

PAULO ROBERTO BINATO


JOÃO BATISTA PARAÍBA SEREZANI



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 22
Proc. 42/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS -SP

EMENDA N.º 01 /2000

PROJETO DE LEI N.º 35/2000

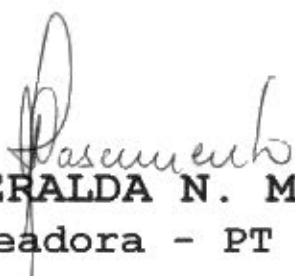
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 3.754, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, DENOMINADO MOTO-TAXI.

Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 1.º do Projeto de Lei em epígrafe:

Artigo 1.º -

Parágrafo Único - Em caso de financiamento, se a motocicleta não estiver em nome do condutor moto-taxista, deverá estar registrada em nome do cônjuge, do genitor ou do tutor.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de abril de 2000


MARIA ESMERALDA N. MARTINS
Vereadora - PT

*Operada por
14 votos favor
2 ausentes
Des. em 15/5/00*



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	23
Proc.	42/00
Presidente	<i>[Signature]</i>

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS -SP

EMENDA N° 02 /2000

PROJETO DE LEI N° 35/2000

*Aprovada por
12 votos favor
de 2 ausentes
em 15/5/00*

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 3.754, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, DENOMINADO MOTO-TAXI.

Dar nova redação no inciso VIII do Artigo 19 do ARTIGO 6º do Projeto de Lei em epígrafe:

Artigo 6º -

ARTIGO 19:.....

VIII - Croqui de localização do imóvel, bem como comprovação da existência de espaço interno de no mínimo 30m2, para estacionamento.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de abril de 2000

[Signature]
MARIA ESMERALDA N. MARTINS
 Vereadora - PT



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	91
Proj. n.º	42100
Presidente	M

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

EMENDA N° 03 /2000

PROJETO DE LEI N° 35/2000

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 3.754, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, DENOMINADO MOTO-TÁXI.

Dar nova redação no inciso III do Artigo 12 do Projeto de Lei em epígrafe:

Artigo 12

III - Fica estabelecida a multa de 40 (quarenta) UFIRs às agências ou cooperativas de Moto-Táxi, nos quais forem encontradas em seu interior motocicletas que não estejam devidamente legalizadas para o serviço de Moto-Táxi.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de abril de 2000


MARIA ESMERALDA N. MARTINS
Vereadora - PT

*Aprovada por
13 votos favor
3 ausentes
Ses. de. 15/5/00*



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 25
Proc. 42/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

EMENDA N° 04 /2000

PROJETO DE LEI N° 35/2000

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 3.754, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, DENOMINADO MOTO-TAXI.

Suprimir o Parágrafo Único do Artigo 28, do Artigo 10 do Projeto de Lei em epígrafe.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de abril de 2000


MARIA ESMERALDA N. MARTINS
Vereadora - PT

*Aprovada por
11 votos favor
5 ausentes
em de 15/5/00*



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femmanet.com.br - ASSIS - SP

REDAÇÃO FINAL

De autoria da Vereadora Maria Esmeralda N. Martins, o Projeto de Lei nº 35/2000, altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.754, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o serviço público municipal de transporte individual de passageiros, denominado Moto-Taxi.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emendas.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Artigo 1º - O Artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.754/98, fica acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“**Artigo 7º -**

Parágrafo Único – Em caso de financiamento, se a motocicleta não estiver em nome do condutor moto-taxista, deverá estar registrada em nome do cônjuge, do genitor ou do tutor.”

Artigo 2º - O § 2º do Artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o § 3º:

“**Artigo 8º -**

§ 2º - O afastamento do condutor, por qualquer motivo, implicará no recolhimento imediato do seu crachá, bem como, na obrigação por parte da Empresa ou Cooperativa, de comunicar a Municipalidade através de ofício.

§ 3º - O moto-taxista que interromper a prestação do serviço, não poderá, em hipótese alguma, transferir a autorização para terceiros e a perderá, cabendo, ao Departamento Municipal de Trânsito preencher a vaga, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição dos supostos interessados.”

Artigo 3º - O caput e os §§ do Artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.754/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 9º -** O condutor de Moto-Taxi deverá usar calça comprida e camisa, ou camiseta personalizada, ou o colete e crachá.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 24
Proc. 42.00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

§ 1º - O uso do colete ou camiseta personalizada, será para todos os condutores e deverá ter logotipo com nome e telefone da Empresa ou Cooperativa prestadora do serviço de Moto-Táxi.

§ 2º - O número de identificação na agência do condutor da motocicleta será inscrito no colete ou camiseta personalizada.”

Artigo 4º -

O caput do Artigo 14, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

“**Artigo 14 -**

VI – Apresentar comprovante da contratação de seguro de vida em favor do passageiro.”

Artigo 5º -

Os incisos I e IV, do Artigo 18, da Lei Municipal nº 3.754/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 18 -**

I – Estar registrada e licenciada em nome da Empresa ou de seu condutor autônomo vinculado. Estar em conformidade com o Artigo 7º desta Lei.

IV – Possuir identificação visivelmente aposta no tanque em ambos os lados, através de pintura, adesivo ou capa protetora, devendo possuir 40cm de comprimento por 8cm de altura, na cor amarela, ter a palavra “Moto-Táxi”, medindo 6cm de altura, na cor preta.”

Artigo 6º -

O artigo 19, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso VIII e Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“**Artigo 19 -**

VIII – Croqui de localização do imóvel, bem como comprovação da existência de espaço interno de no mínimo 30m², para estacionamento.

Parágrafo Único – Fica determinado a quantidade no total de 90 (noventa) UFIR, disposta de 45 (quarenta e cinco) UFIR para Licença de Localização e 45 (quarenta e cinco) UFIR para Licença de Fiscalização, o valor anual do Alvará de Licença para as



Câmara Municipal de Assis

Fis. n° 28
Proc. 42100
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

Empresas ou Cooperativas que exerçam essa atividade, com as datas de vencimento fixadas no Código Tributário do Município.”

Artigo 7º -

O Artigo 22, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso VIII e Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Artigo 22 -

VIII – Recusar o transporte de:

- a) – passageiro que não queira usar capacete;
- b) - passageiro com bagagem além do permitido no Parágrafo Único deste artigo;
- c) - passageiro em visível estado de embriagues alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
- d) – passageiro com criança no colo;
- e) – crianças com menos de 7 (sete) anos;
- f) – mulheres em adiantado estado de gravidez.

Parágrafo Único – Por bagagem permitida entende-se, para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.”

Artigo 8º -

O inciso V, do Artigo 24, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo no inciso VIII a expressão “**não**”:

“Artigo 24 -

V – Dirigir sem o crachá, o colete ou camiseta personalizada de identificação;

VIII – Estacionar a moto em pontos oficiais de táxi, ônibus, circulares, Estação Rodoviária, e nos locais para motos particulares na Avenida Rui Barbosa e em frente às escolas, por um período superior a 15 (quinze) minutos.”

Artigo 9º -

O inciso IV do Artigo 26, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26 -

IV – Cassação da autorização.”



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 29
Pro. 42/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@fernanel.com.br - ASSIS - SP

- Artigo 10 -** O inciso II, do Artigo 30, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “**Artigo 30 -**
- II –** Infringir o Artigo 24, Incisos I, VI e VIII.”
- Artigo 11 -** O Artigo 32, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:
- “**Artigo 32**
- III –** Fica estabelecida a multa de 40 (quarenta) UFIRs, às agências ou cooperativas de Moto-Taxi, nos quais forem encontradas em seu interior motocicletas que não estejam devidamente legalizadas para o serviço de Moto-Táxi.”
- Artigo 12 -** O caput do Artigo 35, da Lei Municipal nº 3.754/98, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:
- “**Artigo 35 -**
- Parágrafo Único –** Caberá à Prefeitura Municipal, através do órgão competente realizar a fiscalização e aplicar a devida autuação, definida através de Decreto.”
- Artigo 13 -** Fica inserido um novo artigo após o Artigo 38, da Lei Municipal nº 3.754/98, renumerando-se os demais:
- “**Artigo 39 –** Quanto a base de cálculo para o lançamento do ISS – Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, para o regime de estimativa, fica determinado que anualmente até 30 de novembro, as Empresas ou Cooperativas informe a Prefeitura Municipal de Assis a quantidade de Moto-Táxi vinculados a ele.”
- Artigo 14 -** O Artigo 40, que recebe nova numeração, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “**Artigo 40 –** Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Trânsito em conjunto com a Associação dos Moto-Taxista, sendo que as decisões poderão ser inseridas de Portarias, normas operacionais que se façam necessárias no sentido de aperfeiçoar o sistema estatuído por essa Lei.”
- Artigo 15 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 30
Proc. 42.100
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Artigo 16 -

Revogam-se as disposições em contrário.
SALA DAS COMISSÕES, EM 16 DE MAIO DE 2000


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


LUIZ GONZAGA NUNES


HERMON BERGAMASSO CANTON